Página Inicial / Legislações / Legislação Federal

Voltar

Portaria MMA nº 41 de 10/02/2000

Publicado no DOU em 11 fev 2000

Compartilhar: 🌓 — — —

Dispõe sobre o registro das empresas fabricantes ou importadoras de pneumáticos e carcaças de pneus usados.

O Ministro de Estado do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.523, de 13 de

Considerando a Resolução Conama nº 258, de 26 de agosto de 1999, publicada no DOU em data de 02 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fabricantes e importadoras de pneumáticos de coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, resolve:

junho de 1995, e considerando o regimento interno do Conama, aprovado pela Portaria Ministerial nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

- **Art.** 1º As empresas que se enquadrem como fabricantes ou importadoras de pneumáticos, deverão se registrar no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama, até o dia 31 de dezembro de 2001 e apresentar relatório dos quantitativos produzidos ou importados no ano-base, bem como a previsão de produção ou importação do ano seguinte.
- Art. 2º O registro de empresas que importam carcaças de pneus usados, para uso exclusivo como matéria-prima para processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos, fica condicionado a:
- I que tenham suas fábricas devidamente registradas no órgão ambiental integrante do Sisnama Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos Estados onde se localizam;
- II que sejam portadoras da competente Licença Ambiental de Operação, para a fabricação de pneus reformados;
- III que já tenham iniciado o processo de coleta de pneus inservíveis existentes no território nacional, em consonância com os artigos 10º da Resolução Conama nº 258 e 10º desta Portaria.
- **Art. 3º** Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata a Resolução Conama nº 258, são os seguintes:
- I a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;
- II a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;
- III a partir de 1º de janeiro de 2004:
- a. para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;
- b. para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;
- IV a partir de 1º de janeiro de 2005:
- a. para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;
- b. para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.
- **Art. 4º** Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, prevista no artigo 3º da Resolução Conama nº 258 e nesta Portaria, deverão ser comprovados pelos fabricantes e importadores, anualmente, no registro ou na sua renovação, através de atestado da empresa ou entidade devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual, integrante do Sisnama, comprovando a realização da tarefa de dispor, de forma ambientalmente adequada, os pneus inservíveis coletados.

Parágrafo único. As empresas importadoras e fabricantes de pneumáticos, deverão apresentar, por ocasião da renovação do seu registro junto ao lbama, laudo de auditoria independente do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

- Art. 5º Para efeito de fiscalização e controle do cumprimento do compromisso ambiental, o Ibama levará em consideração o seguinte:
- I o peso de um pneu novo de automóvel é de 8 (oito) kg., em média;
- Il quando totalmente utilizado o pneu de automóvel pesa 4,80 kg., em média. Portanto, sofre um desgaste, pelo uso, de 40% de sua massa total;
- III será considerado o índice de desgaste, pelo uso, de 40%, para todos os pneumáticos;
- IV os importadores e fabricantes poderão, a seu exclusivo critério, substituir, para efeito do cumprimento de sua obrigação ambiental, pneus de automóvel por pneus de caminhão ou quaisquer outros e vice-versa, obedecendo sempre a proporcionalidade de peso, tendo como referência o peso médio de um pneu de automóvel.
- **Art. 6º** As empresas mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução Conama nº 258, que realizam reformas de pneumáticos, estão dispensadas de cumprir o compromisso ambiental exclusivamente sobre os quantitativos de carcaças coletadas no território nacional. Entretanto, deverão cumprir o compromisso ambiental no que se refere aos quantitativos de carcaças de pneus usados, importadas exclusivamente como matéria-prima para processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos. Nesse caso, deverão apresentar, anualmente, ao Ibama, atestado de auditoria independente informando a origem de sua matéria-prima, aplicando-se, para efeito do cumprimento da obrigação ambiental correspondente, os mesmos índices previstos no artigo 3º, incisos I, II, III.a. e IV.a., da Resolução Conama nº 258.
- **Art.** 7º As empresas que tiverem interesse em importar qualquer tipo de pneu, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao Ibama, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas nos artigos 3º da Resolução Conama nº 258 e 3º desta Portaria, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior Decex, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- Art. 8º A destinação final, de forma ambientalmente adequada, de pneus inservíveis poderão ser realizadas em instalações próprias ou mediante a contratação de serviços especializados de terceiros, desde que devidamente registrados no órgão ambiental estadual, integrante do Sisnama. Nesse caso, o contrato entre as partes deverá ser homologado pelo Ibama, que observará, preliminarmente, se a empresa contratada dispõe de instalações adequadas ao processamento de pneus inservíveis, que atendam ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, após o que promoverá o controle, estatísticas e as liberações para as autorizações de importação.
- Art. 9º Os distribuidores, os revendedores e os varejistas, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta de pneus inservíveis existentes no País.
- Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.
- Art. 11. Os distribuidores, revendedores e os varejistas de pneus, deverão manter, em local visível, comunicação de recebimento de pneus inservíveis, em articulação com os fabricantes e importadores, destacando ainda a indicação de ser crime, bem como qual a sua penalização para disposição no ambiente, inadequadamente. E, no caso de se tratar de armazenamento temporário, qual a previsão de sua remessa para disposição final.
- Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ASSINAR O LEGISWEB

Mantenha-se informado e atualizado com o LegisWeb.

COMO ASSINAR

PRODUTOS E SERVIÇOS

Banco de Dados Consultoria

<u>Si</u>stemas

Agenda Tributária

Comércio Exterior

Boletim Diário

NOTÍCIAS POR ASSUNTO

Comércio Exterior

LINKS LEGISWEB

Página Inicial

Quem Somos

Notícias

Legislação

Dúvidas Frequentes

Fale Conosco

SIGA-NOS

Contabilidade / Societário ICMS, IPI, ISS e Outros	COMPARTILHE
IR / Contribuições	
Simples Nacional	TRABALHE CONOSCO
Trabalho / Previdência	
JÁ SOU CLIENTE	
Área do Assinante	
Fale Conosco	
Telefones	
LEGISWEB LTDA - 2020 - Informação Rápida e Confiável	